



NOTA TÉCNICA Nº 17/2021/SPI

1. ASSUNTO

1.1. Proposta de Resolução para definir Processo Administrativo Fiscal e os limites de enquadramento para cada fator de complexidade estabelecido na proposta de iniciativa legislativa que altera os fatos geradores das Taxas de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Processo SEI 00058.040484/2020-16.
2.2. Processo SEI 00058.020013/2019-58

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. A presente Nota Técnica tem como objetivo a submissão à Diretoria Colegiada desta Agência proposta de Resolução que regulamenta os procedimentos administrativos de arrecadação da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil – TFAC e o respectivo processo administrativo fiscal, bem como os limites de enquadramento para cada fator de complexidade estabelecido na proposta de iniciativa legislativa que altera os fatos geradores das Taxas de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC.

3.2. A proposta de Resolução foi submetida à Consulta Pública nº 14/2021, publicada no Diário Oficial da União de 24 de setembro de 2021, Seção 3, página 143, recebendo contribuições até 10 de novembro de 2021 (Anexo Relatório de Contribuições 6507503). Foram registradas 10 contribuições no sistema de consulta pública da ANAC, sendo que duas contribuições foram pedidos de esclarecimentos e as demais apresentaram solicitações para modificações da Resolução.

4. ANÁLISE

4.1. Após exame dos registros no Relatório das Contribuições Recebidas, as contribuições tiveram o seguinte tratamento, resultando um parecer nos seguintes grupos:

4.1.1. **Aceitação:** consideradas adequadas, todas as contribuições geraram alterações no Anexo I da norma proposta, sendo adotadas 100% das sugestões apresentadas; e

4.1.2. **Esclarecimento:** contribuições que pediam maior esclarecimento quanto à definição de fatos geradores.

4.2. Parecer pela Aceitação

Nº da Contribuição	Item	Tipo de Contribuição	Contribuição	Justificativa	Análise
19060	Anexo I - Quadro h)	Alteração	<p>Quadros de critérios de enquadramento de cada fator de complexidade das Taxas de Fiscalização da Aviação Civil – TFAC Quadro h) e u).</p> <p>TFAC COD 8 e COD 21</p> <ul style="list-style-type: none"> Na TFAC 08, sugere-se que as complexidades C1 a C3 sejam baseadas na quantidade de pessoal efetivamente atuando na Pessoa Jurídica Credenciada. Na TFAC 21, sugere-se que as complexidades C1 a C6 sejam baseadas na quantidade de funcionários/membros efetivamente atuando na organização certificada. 	<p>Em ambos os casos, embora haja uma correlação entre o tamanho da organização e os fatores de complexidades previstos na MP (i.e. tipo e quantidade de demonstrações no caso da TFAC COD 8 e complexidade do processo de projeto ou produção no caso da TFAC COD 21), o tamanho da empresa não é o parâmetro adequado a ser considerado, mas o tamanho da organização credenciada sob uma pessoa jurídica credenciada sob a subparte D do RBAC 183 ou certificada sob um COP ou um COPj. Essas quantidades podem ser significativamente menores do que a quantidade de funcionários da empresa.</p>	<p>A categorização da complexidade de uma empresa em função da correlação entre o número de funcionários e a complexidade da empresa certificada, traduzindo em ANAC nas atividades relacionadas. Porém, a justificativa apresentada não é pertinente, podendo haver permanência do critério por essa forma, acolhe-se a proposta considerando apenas os critérios que efetivamente atuem na prática ou credenciada.</p>
19061	Anexo I - Quadro r)	Alteração	<p>Quadros de critérios de enquadramento de cada fator de complexidade das Taxas de Fiscalização da Aviação Civil – TFAC Quadro r).</p> <p>TFAC COD 18-II</p> <p>A descrição do fato gerador deveria ser apenas “Adendo ao Certificado de Tipo”.</p>	<p>A inclusão do termo “emenda” altera a aplicabilidade da TFAC, aumentando significativamente o custo do sistema, a ponto de possivelmente inviabilizá-lo. É importante notar que, com a inclusão do termo supracitado, a TFAC aplicar-se-ia a toda e qualquer modificação, inclusive àquelas que não possuem participação da ANAC, pois, pela seção 21.113(a) do RBAC 21, as modificações feitas sob a subparte D desse regulamento são chamadas de emendas. Tal mudança, portanto, não coaduna com os objetivos aventados para essa proposta e, sugere-se, deve ser evitada.</p>	<p>Considerando a justificativa coaduna ao objetivo preterito estabelecimento de tal preterito TFAC, acolhe-se a alteração do termo “Emenda” do Quadro minuta.</p>

Nº da Contribuição	Item	Tipo de Contribuição	Contribuição	Justificativa	Ano
19062	Anexo 1 - Quadro r)	Alteração	<p>Quadros de critérios de enquadramento de cada fator de complexidade das Taxas de Fiscalização da Aviação Civil – TFAC Quadro r) e s).</p> <p>TFAC COD 18-I (complexidades C3 e C4) C3 - Avião com PMD até 2.722 kgf C4 – Aviões com PMD entre 2.723 e 8.620 kgf</p> <p>TFAC COD 18-II (complexidades C2 e C3), TFAC COD 18-III (complexidades C2 e C3), TFAC COD 19 (complexidades C2 e C3) C2 - Avião com PMD até 2.722 kgf C3 – Aviões com PMD entre 2.723 e 8.620 kgf</p>	<p>O limite de PMD de 2.000 kgf é demasiadamente pequeno e não abrange diversos modelos já certificados ou em desenvolvimento, visto que não se trata de limite usual para projeto de aeronaves, o que pode criar ônus indevidos à aeronaves menos complexas. Sugere-se a utilização do limite de 2.722 kgf (6.000 lbf), um limite usual na definição de certos requisitos para aeronaves certificadas na categoria normal, utilidade e acrobática, como, por exemplo, os requisitos de desempenho presentes no parágrafo 23.53(c), 23.59, 23.65(b) e 23.67(d) do RBAC 23 Emd. 63.</p>	<p>A proposta apresentada para categorização de aeronave iBR+, que busca fomentar de pequeno porte. Porém, apresentada pelo contribuinte pertinente, sobretudo quando requisitos do RBAC 23. E não haver prejuízos ao objeto proposto, acolhe-se a sugestão.</p>
19063	Anexo 1 - Quadro s)	Alteração	<p>Quadros de critérios de enquadramento de cada fator de complexidade das Taxas de Fiscalização da Aviação Civil – TFAC Quadro r) e s).</p> <p>TFAC COD 18-I (complexidades C3 e C4) C3 - Avião com PMD até 2.722 kgf C4 – Aviões com PMD entre 2.723 e 8.620 kgf</p> <p>TFAC COD 18-II (complexidades C2 e C3), TFAC COD 18-III (complexidades C2 e C3), TFAC COD 19 (complexidades C2 e C3) C2 - Avião com PMD até 2.722 kgf C3 – Aviões com PMD entre 2.723 e 8.620 kgf</p>	<p>O limite de PMD de 2.000 kgf é demasiadamente pequeno e não abrange diversos modelos já certificados ou em desenvolvimento, visto que não se trata de limite usual para projeto de aeronaves, o que pode criar ônus indevidos à aeronaves menos complexas. Sugere-se a utilização do limite de 2.722 kgf (6.000 lbf), um limite usual na definição de certos requisitos para aeronaves certificadas na categoria normal, utilidade e acrobática, como, por exemplo, os requisitos de desempenho presentes no parágrafo 23.53(c), 23.59, 23.65(b) e 23.67(d) do RBAC 23 Emd. 63.</p>	<p>A proposta apresentada para categorização de aeronave iBR+, que busca fomentar de pequeno porte. Porém, apresentada pelo contribuinte pertinente, sobretudo quando requisitos do RBAC 23. E não haver prejuízos ao objeto proposto, acolhe-se parcialmente a alteração, pois houve um aumento de complexidades, enquadrando dois níveis diferentes (abaixo de 2.722 kgf).</p>
19064	Anexo 1 - Quadro u)	Alteração	<p>Quadros de critérios de enquadramento de cada fator de complexidade das Taxas de Fiscalização da Aviação Civil – TFAC Quadro h) e u).</p> <p>TFAC COD 8 e COD 21</p> <ul style="list-style-type: none"> • Na TFAC 08, sugere-se que as complexidades C1 a C3 sejam baseadas na quantidade de pessoal efetivamente atuando na Pessoa Jurídica Credenciada. • Na TFAC 21, sugere-se que as complexidades C1 a C6 sejam baseadas na quantidade de funcionários/membros efetivamente atuando na organização certificada. 	<p>Em ambos os casos, embora haja uma correlação entre o tamanho da organização e os fatores de complexidades previstos na MP (i.e. tipo e quantidade de demonstrações no caso da TFAC COD 8 e complexidade do processo de projeto ou produção no caso da TFAC COD 21), o tamanho da empresa não é o parâmetro adequado a ser considerado, mas o tamanho da organização credenciada sob uma pessoa jurídica credenciada sob a subparte D do RBAC 183 ou certificada sob um COP ou um COPj. Essas quantidades podem ser significativamente menores do que a quantidade de funcionários da empresa.</p>	<p>A categorização da complexidade de funcionários de uma empresa correlação entre o número de complexidade da empresa certificada, traduzindo em ANAC nas atividades relacionadas. Porém, a justificativa apresentada é pertinente, podendo haver permanência do critério proposto. Dessa forma, acolhe-se a alteração, considerando apenas os casos em que efetivamente atuem no Brasil ou credenciada.</p>
19065	Anexo 1 - Quadro r)	Alteração	<p>No Quadro r, "I) Obter Certificado de Tipo", da TFAC COD 18, o Fator de Complexidade C2 está com a mesma descrição que o Fator de Complexidade C1. Sugere-se a correção.</p>	<p>Acreditamos ter havido um erro na hora de montar a tabela, e a complexidade C1 e C2 estão idênticas.</p>	<p>Conforme apontado na consulta, houve um erro na digitação da tabela da TFAC 18. A descrição e a análise das contribuições.</p>
19066	Anexo 1 - Quadro r)	Alteração	<p>Acrescentar as categorias balão, planador e dirigível no quadro r - I.</p>	<p>No Quadro r, "I) Obter Certificado de Tipo", da TFAC COD 18, as TFAC para obtenção de certificado de tipo para dirigível, balão e planador não estão previstas, porém TFAC para o adendo a estes certificado, no quadro II, está.</p>	<p>De fato, houve um erro na categorização de complexidades, esquecendo-se de algumas categorias referenciadas no RBAC. Acolhe-se a sugestão de alteração.</p>

Nº da Contribuição	Item	Tipo de Contribuição	Contribuição	Justificativa	Análise
19067	Anexo I - Quadro v)	Alteração	Inclusão do item "Aeronave não tripulada com PMD até 25 kgf" no nível de complexidade C1; inclusão do item "Aeronave não tripulada com PMD até 25 kgf" no nível de complexidade C2; inclusão do item "Aeronave não tripulada com PMD acima de 150 kgf" no nível de complexidade C3.	É imperativa a previsão de cobrança de TFAC para as aeronaves não tripuladas (drones), especialmente considerando o cenário de profusão de tais modelos de aeronaves no futuro próximo, trazendo uma carga de trabalho para a Agência que necessita de contrapartida (cobrança de taxa). A sugestão de classificação em três níveis de complexidade encontra respaldo nos normativos existentes, bem como nos portes das aeronaves.	Novamente, houve um eq. minuta. Assim, acolhe-se contribuição, considerando apresentada e a pertinência não tripuladas na tabela de complexidade serão re-comparadas às propostas, C1 e C2, considerando a cobrança para aeronaves não tripuladas.

4.3. Esclarecimentos

Nº da Contribuição	Item	Tipo de Contribuição	Contribuição	Justificativa	Análise
19058	Art. 3º, inciso II	Esclarecimento	No §1º do Art. 3º, define-se que cabe às áreas finalísticas a interpretação das situações que tipificam as hipóteses de incidência da TFAC. Ainda, no §2º do mesmo artigo, indica-se que se considera o fato gerador da TFAC ocorrido quando praticadas providências administrativas materiais necessárias à apreciação da demanda apresentada, de acordo com definição das áreas finalísticas, independentemente de solicitação ou requerimento formulado pelo agente regulado. Com isso, entendemos, a partir do §1º supracitado, que cabe à SAR a interpretação de alguns fatos geradores, como no caso da TFAC COD 18. Ademais, entendemos também que, para essa TFAC, é plausível inferir, a partir do §2º, que o fato gerador só ocorre após a conclusão do fato, ou seja, após a apreciação da demanda e conclusão deste, que seria, neste exemplo, obtenção do TC ou a aprovação do adendo.	Solicitamos que tais entendimentos sejam confirmados e que, caso não esteja correto, que a ANAC considere a possibilidade de criação de mecanismos facilitadores na cobrança de TFAC de valores elevados, como, por exemplo, o parcelamento da mesma (ainda que o pagamento deva estar finalizado antes da obtenção do Certificado de Tipo).	Considerando o texto presente cabe às áreas finalísticas - def - a interpretação das situações de incidência de TFAC. Porém, a interpretação se dará em instr publicado oportunamente, não para expressar interpretação p específicos. No tocante à possibilidade de de TFAC, esta SAR declara-s preferir qualquer análise. O §2º do art. 3º especifica que quando a área finalística inici: prover o serviço solicitado, a requisitos para o serviço solíc podem por exemplo incluir a documentos, justificativas ou a questões formuladas pela ár
19059	Art. 3º, inciso II	Esclarecimento	No §1º do Art. 3º, define-se que cabe às áreas finalísticas a interpretação das situações que tipificam as hipóteses de incidência da TFAC. Ainda, no §2º do mesmo artigo, indica-se que se considera o fato gerador da TFAC ocorrido quando praticadas providências administrativas materiais necessárias à apreciação da demanda apresentada, de acordo com definição das áreas finalísticas, independentemente de solicitação ou requerimento formulado pelo agente regulado. Com isso, entendemos, a partir do §1º supracitado, que cabe à SAR a interpretação de alguns fatos geradores, como no caso da TFAC COD 18. Ademais, entendemos também que, para essa TFAC, é plausível inferir, a partir do §2º, que o fato gerador só ocorre após a conclusão do fato, ou seja, após a apreciação da demanda e conclusão deste, que seria, neste exemplo, obtenção do TC ou a aprovação do adendo.	Solicitamos que tais entendimentos sejam confirmados e que, caso não esteja correto, que a ANAC considere a possibilidade de criação de mecanismos facilitadores na cobrança de TFAC de valores elevados, como, por exemplo, o parcelamento da mesma (ainda que o pagamento deva estar finalizado antes da obtenção do Certificado de Tipo).	Considerando o texto presente cabe às áreas finalísticas - def - a interpretação das situações de incidência de TFAC. Porém, a interpretação se dará em instr publicado oportunamente, não para expressar interpretação p específicos. No tocante à possibilidade de de TFAC, esta SAR declara-s preferir qualquer análise. (SA O §2º do art. 3º especifica que quando a área finalística inici: prover o serviço solicitado, a requisitos para o serviço solíc podem por exemplo incluir a documentos, justificativas ou a questões formuladas pela ár

4.4. Adicionalmente, após a Consulta Pública, foram identificadas três adequações ao Anexo I da Resolução, conforme Despacho GNOS 6561611:

Dispositivo Original	Nova Redação	
Anexo I, tabela n, cód 14 C1/C2/C3/C4/C5/C6 - Revisão de manuais aeronavegabilidade continuada 121 e 135: Manual Geral de Manutenção, Programa de Treinamentos, Sistema de Análise e Supervisão Continuada, Programa de Manutenção, Programa de Confiabilidade e declaração de conformidade, não encaminhados em processos de certificação e alteração de E.O.	Anexo I, tabela n, cód 14 C1/C2/C3/C4/C5/C6 - Revisão de manuais aeronavegabilidade continuada 121 e 135: Manual Geral de Manutenção, Programa de Treinamentos, Sistema de Análise e Supervisão Continuada, Programa de Manutenção, Programa de Confiabilidade, declaração de conformidade e outros manuais, não encaminhados em processos de certificação e alteração de E.O.	Da forma como diferentes nos empresas aéreas listados. De for casos específico TFAC.

Dispositivo Original		Nova Redação		
Anexo I, tabela v, cód 22		Anexo I, tabela v, cód 22		Com as melhor desenvolviment desenvolviment análises dos pe de voo, nos cas Etanol, são cor baixo, C1, e nã além de se trat cobrança de TI automática, ser agência, quand
C1	- Obter autorização especial de voo - Voo de Experiência - Aeronave não tripulada com PMD até 25 kgf	C1	- Obter autorização especial de voo - (i) Voo de Translado; (ii) AEV Etanol - Aeronave não tripulada com PMD até 25 kgf	
C2	- Aeronaves outras que não enquadradas como ultraleve do RBAC 103 (Peso básico Vazio acima de 200kgf) - Obter autorização especial de voo: (i) Voo de Translado; (ii) AEV Etanol - Aeronave não tripulada com PMD acima de 25 kgf	C2	- Aeronaves outras que não enquadradas como ultraleve do RBAC 103 (Peso básico Vazio acima de 200kgf) - Aeronave não tripulada com PMD acima de 25 kgf	
Anexo I, tabela x, cód 24		Anexo I, tabela x, cód 24		Uma vez que o podem ser feita específicos def qualquer interv objeto de cobra detalhado que o somente aos ca especificação c anuência prévi generalista do o explicitar que a manutenção au objetos de cob expressivas e i como, por exer
COD	DESCRIÇÃO	FATOR COMPLEXIDADE		
24	Alteração de especificações de organização de manutenção	Valor único		
COD	DESCRIÇÃO	FATOR COMPLEXIDADE		
24	Alteração de especificações de organização de manutenção (aplicável somente aos casos de alteração do escopo de manutenção autorizado que exigem a anuência prévia da ANAC)	Valor único		

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 5.1. Nota Técnica nº 5/2021/SPI (SEI nº 5760113)
5.2. Nota Técnica nº 201/2020/SAF/GTPO/GEST/SAF (SEI nº 4670284)
5.3. Proposta de Resolução (SEI nº 6532851)
5.4. Despacho GNOS (SEI nº 6561611)

6. CONCLUSÃO

6.1. Considerando os argumentos apresentados na presente Nota Técnica, as manifestações das áreas técnicas responsáveis pela aplicação de TFAC, a análise realizada pela Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC e as análises das contribuições recebidas em Consulta Pública, propõe-se a submissão de proposta de Resolução para avaliação da Diretoria Colegiada.

MARIANA ARROYO RIBEIRO

Gerente-Técnica de Assessoramento

Por estar de acordo, submeto a Proposta de Resolução nº 6532851 à Diretoria Colegiada, nos termos e argumentos apresentados na presente nota técnica.

MARCELO REZENDE BERNARDES

Superintendente de Planejamento Institucional



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rezende Bernardes**, Superintendente de Planejamento Institucional, em 08/12/2021, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Arroyo Ribeiro**, Gerente Técnico de Assessoramento, em 08/12/2021, às 19:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6555523** e o código CRC **AF3B0ADB**.